



35827.80539

Projeto de Lei da Senado n.º 166 de 2010.

Emenda Aditiva n.º

Inclua-se no art. 73 do Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o seguinte parágrafo:

“Art.73.[...]

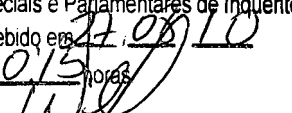
§ 14 Os honorários previstos neste artigo são devidos aos advogados públicos quando na defesa da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente Projeto sanar qualquer dúvida quanto a ser devido o pagamento de honorários arbitrados ou de sucumbência aos advogados públicos brasileiros quando na defesa em juízo da administração direta e indireta da União, estados, Distrito Federal e municípios.

A União e diversos estados e municípios utilizam o argumento de suposta lacuna legal quanto à obrigação do pagamento de honorários arbitrados e sucumbenciais aos seus advogados públicos e simplesmente se locupletam de tais verbas sonogando aos advogados públicos direito que é inerente a sua própria atividade, isto é a advocacia.

Os honorários em questão são pagos pela parte adversa e constituem direito autônomo dos profissionais que laboraram em favor da parte vitoriosa. Assim, é de suma importância a aprovação da presente emenda para que se sepulte qualquer dúvida acerca do cristalino direito dos advogados públicos brasileiros de perceberem honorários advocatícios

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/09/10
às 10,15 horas

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



35827.80539

arbitrados e de sucumbência.

Pela necessidade de reparação dessa injustiça em relação aos advogados públicos, os quais não obstante os seus vínculos com o Estado, não perdem a condição de advogados, é que apresento a presente proposição.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2010.

Senador MOZARILDO CAVALCANTI